

**AO ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG – VEREADOR
FLÁVIO MARTINS**

EUGÊNIO VILELA JUNIOR, Prefeito de Formiga/MG nos mandatos 2017/2020 e 2021/2024, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. S^a., por intermédio de sua procuradora ao final assinada, em resposta ao Ofício n.º 240/2025/SCMF, manifestar-se acerca do julgamento das contas municipais de 2020 pelo TCEMG, a ser submetido ao crivo do Plenário desta Casa Legislativa, conforme segue.

Conforme se depreende da documentação proveniente do TCEMG, a unidade técnica, preliminarmente, antes de ouvir o Prefeito Municipal, em cognição sumária de análise das contas municipais referentes ao ano de 2020, entendeu pela sua rejeição, segundo apontamentos constantes do respectivo relatório, ao entendimento de ter havido abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem recursos disponíveis.

Pois bem. Ocorre que, após a apresentação de defesa, que demonstrou ter havido excesso de arrecadação suficiente na fonte 100, sendo permitida a abertura de créditos adicionais das fontes 101 e 102, utilizando como origem o excesso apurado na fonte 100, **a unidade técnica retratou-se, acolhendo as razões de defesa**, entendendo que o excesso de arrecadação teria sido suficiente para amparar os créditos abertos, fazendo ressalva apenas quanto aqueles por superávit financeiro, ao argumento de que, apesar de o responsável municipal ter alegado erro na contabilização, não teria providenciado a alteração das informações no SICOM.

E nesse exato sentido, opinou o Ministério Público de Contas.

☎ 37 9 9104 1179

✉ dri31@bol.com.br

Ocorre, porém, que os nobres Conselheiros, ao serem submetidos à análise das contas municipais do ora defendente, entenderam por bem ***“aplicar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os créditos de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.”***

Assim, À UNANIMIDADE, **APROVARAM** as contas municipais em análise, entendimento este constante do Processo n.º 1104353, cuja conclusão se colaciona abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104353 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Interno (por do parecer prévio) – Página 12 de 12

exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Nada obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos na legislação de regência.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$1.407.387,20), equivalem a aproximadamente 0,62% das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados, voto, com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos critérios de materialidade e relevância, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Eugênio Vilela Júnior, do Município de Formiga relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/08, com as recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds

Segue a ementa:

1 de 12

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1104353 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Ínteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 12

Processo: 1104353
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Formiga
Exercício: 2020
Responsável: Eugênio Vilela Júnior
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112445
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO



SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

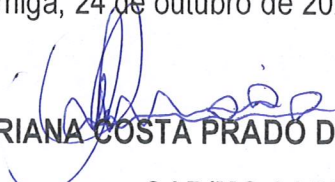
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Convém lembrar que o julgamento das contas processado no Tribunal de Contas do Estado é altamente especializado e técnico, não havendo qualquer razão para a sua não-manutenção.

O entendimento dos Conselheiros, qualificados e especialistas em contas públicas, deve ser mantido por esta Casa, eis que se mostra acertado e técnico, não havendo motivo legal para ser desprezado, razão pela qual se pleiteia, nessa oportunidade, a sua manutenção, por se tratar de medida de Direito e de Justiça!

Estando certos da manutenção do entendimento dos nobres Conselheiros,
Pede-se Deferimento.

Formiga, 24 de outubro de 2025.

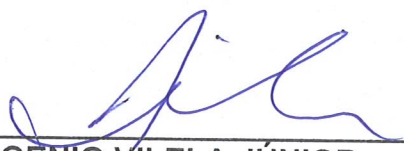

ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA

OAB/MG 94.503

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração **EUGENIO VILELA JÚNIOR**, brasileiro, convivente, inscrito no CPF sob o nº. 799.185.496-53, portador do RG nº. M- 5.187.246, nomeia(m) e constitui(em) sua bastante procuradora a advogada **Dra. Adriana Costa Prado de Oliveira**, brasileira, inscrita na OAB/MG sob o nº. 94.503, com escritório à Rua Professor Joaquim Rodarte, nº. 142 – 1º andar, Centro – Formiga/MG, a quem confere os poderes da cláusula *ad-judicia* e para o foro em geral, especialmente com a finalidade de **apresentar manifestação perante a Câmara Municipal de Formiga, em resposta ao Ofício n.º 240/2025**, podendo a procuradora, ainda, requerer tudo o mais que seja pertinente e do interesse do(a)s outorgante(s), em Juízo ou fora dele, e ainda propor ação(ões) correlata(s) e/ou complementar(es), se for o caso, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, acompanhando o(s) feito(s) até final decisão, ou seja, até a decisão que julgar, ou não, o mérito da causa, pondo termo ao processo de conhecimento, quando for o caso, tudo empreendendo com vistas ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo, ademais, usar dos recursos legais e acompanhá-los, bem ainda defendê-lo(a)s nos contrários, e conferindo-lhes, também, os poderes especiais para receber citação inicial, representar, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do(s) pedido(s), renunciar ao(s) direito(s) sobre o(s) qual(is) se funda(m) a(s) ação(ões), receber e dar quitação, além dos poderes específicos para requerer Justiça Gratuita e Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), cientes das implicações contidas no art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como substabelecer este em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. O(a)s outorgante(s) se obriga(m) a informar a outorgada qualquer alteração do seu endereço no transcurso do processo, sob pena de estes não se responsabilizarem por qualquer tipo de dano que ele(s) venha(m) a sofrer em decorrência de mudança de endereço não informada nos autos.

Formiga, 24 de outubro de 2025.


EUGENIO VILELA JÚNIOR